

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.420, DE 2015

Dispõe sobre a garantia de entrada franca em eventos culturais à pessoa com deficiência e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.420, de 2015, dispõe sobre a garantia de entrada franca em eventos socioculturais realizados em locais públicos ou privados às pessoas com deficiência. É o que o *caput* do art. 1º determina, ao que se seguem dois parágrafos.

O § 1º do art. 1º define o que se entende por “eventos socioculturais”, os quais são caracterizados por ter a finalidade de oferecer lazer, entretenimento ou cultura em diversos espaços possíveis.

O § 2º do art. 1º estabelece o direito de acesso gratuito também ao acompanhante da pessoa com deficiência com “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial”.

O art. 2º da proposição dispõe que a comprovação da deficiência do beneficiário será feita mediante apresentação de laudo médico ou de carteira específica emitida pelos órgãos responsáveis do Poder Público.

O art. 3º determina que o descumprimento da lei sujeitará os organizadores ou proprietários dos locais que oferecem os eventos socioculturais às penalidades de notificação e de multa a ser estabelecida em regulamento, com

multa em dobro em caso de reincidência e suspensão do alvará de funcionamento em caso de nova reincidência.

O art. 4º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em análise prevê a ampliação de um direito que já existe no ordenamento jurídico pátrio. A Lei 12.933, de 26 de dezembro de 2013, dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Nessa norma legal, o seu art. 1º, § 8º dispõe que “também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento”.

O mérito de se garantir o direito à meia-entrada para as pessoas com deficiência e seus acompanhantes em eventos socioculturais é, portanto, indiscutível e já consolidado. O Projeto de Lei nº 1.420/2015 inova no sentido de ampliar esse benefício da meia-entrada para a entrada franca.

Pelos óbices e dificuldades práticas que as pessoas com deficiência enfrentam constantemente, em suas vidas, a garantia de direitos sociais de natureza específica e diferenciada para esse segmento é medida relevante e necessária para a promoção da equidade social. Na seara do direito à cultura, a entrada franca consiste em política pública que pode auxiliar a garantir direitos essenciais estatuídos na Constituição Federal.

A Carta Magna dispõe, no *caput* de seu art. 215, que “o Estado garantirá **a todos** o pleno exercício dos direitos culturais”, bem como determina que as ações do Poder Público devem ser direcionadas, entre outros

aspectos, à “**democratização do acesso** aos bens de cultura” (art. 215, § 3º, IV). Acresce-se a esses termos o art. 216-A, que trata do Sistema Nacional de Cultura, que deve reger-se por diversos princípios, incluindo-se aí a “**universalização do acesso** aos bens e serviços culturais”.

Se a cobrança de ingresso para eventos culturais reconhecidamente representava óbice para a garantia dos direitos culturais das pessoas com deficiência, a ponto de que esse segmento tenha sido contemplado por lei dispendo sobre a meia-entrada, nos termos mencionados anteriormente, há que se fazer nota adicional.

Mesmo a meia-entrada consiste em valor que, por vezes, não é relativamente tão acessível financeiramente. A extensão do benefício da meia-entrada a muitos segmentos (etários, estudantes e outros) conduziu a uma tendência de elevação desmedida do preço “cheio” dos ingressos. Desse modo, a meia-entrada ainda pode configurar-se como benefício insuficiente para as pessoas com deficiências – sobretudo quando estas precisam de acompanhantes –, para que elas tenham efetivo acesso aos bens culturais.

Nessa medida, a proposição em análise é recoberta de mérito, contribuindo para garantir o direito de acesso à cultura. Considera-se mais adequado, no entanto, promover alteração na norma já existente, a Lei nº 12.933/2013, apenas no que se refere às pessoas com deficiência, ao invés de editar nova lei a esse respeito. Também se considera que é possível incluir a definição de como comprovar a condição presente na proposição em análise na Lei nº 12.933/2013.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.420, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.420, DE 2015

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, de forma a conceder entrada franca para pessoas com deficiência e para seus acompanhantes em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes, bem como sobre o benefício de entrada franca para pessoas com deficiência, em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001”.(NR)

Art. 2º A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 8º Farão jus ao benefício de entrada franca as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante, quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição.

§ 8º-A. comprovação da deficiência do beneficiário, bem como da necessidade eventual de acompanhante, será feita mediante

apresentação de laudo médico ou de carteira específica emitida pelos órgãos responsáveis do Poder Público, nos termos do regulamento.

.....

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada e da entrada franca, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**
Relator